

12.02.85



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.552 - COMARCA DE BELO HORIZONTEEMENTA: Conduta processual.

O comportamento da parte no processo é elemento a se considerar na decisão da lide.

Sentença.

A sentença que rejeita embargos opostos à execução por título extrajudicial não condena o devedor a pagar o valor do título, visto que tal sentença não é condenatória.

Bem penhorado.

Indispensável seu depósito com a feitura do auto de depósito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.552, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: SETE DE SETEMBRO FUTEBOL CLUBE e Apelada: CONSERVADORA ANDRADE LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1984.

---

 JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Revisor.

---

 JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

 JUIZ CLÁUDIO COSTA, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.552 - BELO HORIZONTE - 11.12.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO JUIZ RELATOR."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.552 - BELO HORIZONTE - 18.12.84

"2"

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de embargos opostos a execução amparada em títulos extrajudiciais. Os títulos referem-se a prestação de serviços e vieram acompanhados de notas fiscais e declaração de que ditas notas teriam sido recebidas pelo devedor. Este rejeita a validade de aludida declaração e sustenta que os indigitados serviços não teriam sido prestados.

Repelidos os embargos veio o recurso, próprio, tempestivo, regularmente processado como registrei também no relatório.

b) Data vênia razão não assiste ao apelante. Sustenta a invalidade da declaração de fls. 21TA do 2º apenso. Todavia, nada fez para provar sua falsidade. Inaugurou um procedimento incidental (arguição de falsidade) extinto por desinteresse seu (fls. 22v/23TA do 1º apenso).

O título executivo desfruta de presença de certeza e liquidez e o ônus da prova é do devedor.

Dir-se-ia que o título não se formara por que ausentes recibos nas notas fiscais apresentadas. Todavia o documento já apontado (fls. 21TA, 2º apenso) contém o exigido recibo.

Cumpria pois ao apelante desconstituir o documento e isto não o fez.

A conduta processual da parte é também fato jurídico a influir na decisão, como o mostrou Ivan Righi (Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 35).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.552 - BELO HORIZONTE - 18.12.84

"3"

Aqui o comportamento do apelante não convence do acerto de sua posição. Realmente não se explica seu desinteresse pela arguição de falsidade por ele próprio suscitada.

c) Corrijo o dispositivo da sentença para dela excluir a "condenação" do devedor a pagar o principal corrigido. É que, como já se decide reiteradamente nesta Câmara a execução por título extrajudicial prossegue pela força do título e não há necessidade da sentença de condenação (aliás inadmissível em embargos do devedor). Neste sentido Ap. 20.067 (Rev. For., ' vol. 283, p. 217).

d) Dou provimento parcial à apelação tão só para excluir da condenação em custas da apelante as parcelas devidas de fls. 35TA do processo de execução até o final do mesmo (processo de execução não de embargos).

É que tenho como desnecessária a remoção da linha telefônica de uso da recorrente, e irregular que o do terminal se encontre à disposição de terceiro, ainda que o credor ou depositário, possibilitado assim seu uso.

Em matéria de bens penhorados esta Câmara já estabeleceu que o depositário não pode usar da coisa depositada em interesse próprio.

Mais irregular a situação quando o terceiro e não um depositário usa o bem.

Esta a posição adotada no julgamento do Agravo de Instrumento 3.624, Relator Cláudio Costa (D.J.M.G. de 4/12/84).

"Data venia" não percebo o risco em permanecer o terminal no uso da apelante. Todavia, se risco houvesse, deveria o terminal ser apenas desligado mas nunca instalado em outro local à disposição de terceiro.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.552 - BELO HORIZONTE - 18.12.84

"4"

O depositário do telefone era o Sr. Emanuel Sampaio (fls. 33vTA do apenso). O terminal foi retirado e não se sabe quem foi nomeado seu depositário, pois não há nos autos outro termo de depósito.

O telefone foi, segundo os autos (fls. 39TA, 40TA e 44TA) instalado no "endereço do exeqüente" (Rua Caputira, 21).

Usufruiu o credor de um bem penhorado, e não vejo a título de que obteve <sup>esta</sup> vantagem.

Se o terminal se encontra instalado no endereço do exeqüente ele o tem, por via de consequência, à sua disposição.

Ora, ter à sua disposição um terminal telefônico penhorado, é uma vantagem que, a meu sentir, não tem suporte em lei.

Dessarte não se pode atender pedido do credor a fls. 46TA (apenso) onde cobra do apelante despesas de mudança e instalação, quando foi o único beneficiado, com esta inusitada remoção.

Pague o credor as despesas de remoção.

A meu ver se risco havia em manter o telefone em uso pela apelante, este deveria ser apenas <sup>des</sup>ligado e colocado simplesmente a disposição do Juízo, sob responsabilidade da Telemig, mas não se deferindo a ninguém que tivesse o terminal à sua disposição.

Criou a apelada incidente desnecessário e provocou uma irregular remoção do terminal e por isto pagará as custas como indicado (fls. 35TA a 53TA do processo de execução).

Conheci da matéria porque tal me faculta os artigos 515, § 1º e 516 do CPC.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.552 - BELO HORIZONTE - 18.12.84

"5"

Recomendo ao MM. Juiz que <sup>q</sup>regularize a situação do terminal telefônico penhorado que o credor, a meu ver, não pode ter à sua disposição.

e) Nestes restritos limites dou provimento parcial. Custas do recurso 90% pelo apelante, 10% pelo apelado."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL."

SG/mrr